

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo

DESPACHOS

PROCESSO: IPEM-SP nº 25.219/99.

INTERESSADO: DA-SEG.

ASSUNTO: Despesas com a locação de um imóvel situado no Jardim da Saúde para instalação de Posto de Aferição da Taxímetros.

FUNDAMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Artigo 24-X, Lei Federal nº 8.666/93 /c artigo 26 e suas alterações.

VALOR: R\$ 1.500,00 (estimativo).

FAVORECIDO: SÉRGIO GIULIANO.

Nos termos da Portaria 65/87, autorizo a dispensa de licitação, bem como a emissão de empenho conforme solicitado.

Em 6 de outubro de 1999
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO
Ordenador de Despesas

Considerando o parecer da Diretoria Jurídica, ratifico a autorização de fls. 02.

Em 6 de outubro de 1999
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO
Superintendente
Substituto

(Of. nº 350/99)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 11, de 8 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 10 de setembro de 1999, Seção 1, página 29, nos anexos I e II, onde se lê 33 101 09 051 0266 3467 0001, leia-se 32 101 09 051 0266 3467 0001.

(Of. nº 77/99)

SECRETARIA DE ENERGIA Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

CGC Nº 33.541.368/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE AGOSTO DE 1999	R\$ MIL
A T I V O	
CIRCULANTE	573.329
Disponibilidades	94.164
Consumidores e revendedores	225.759
Outros	253.406
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	387.871
Consumidores e revendedores	31.312
Crédito com a Eletrobrás	287.228
Outros	69.331
PERMANENTE	16.265.194
Investimentos	40.389
Imobilizado	16.222.372
Diferido	2.433
TOTAL DO ATIVO	17.226.394
P A S S I V O	
CIRCULANTE	1.334.319
Fornecedores	77.986
Empréstimos e financiamentos	825.289
Encargos de dívidas	225.503
Obrigações estimadas	33.383
Outros	172.158
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	5.631.186
Empréstimos e financiamentos	4.752.348
Imposto de renda diferido	228.544
Obrigações especiais	148.634
Outros	501.660
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.260.889
Capital social	1.236.060
Reservas de capital	7.442.012
Reservas de lucros	843.843
Lucros acumulados	444.578
Recursos destinados a aumento de capital	294.396
TOTAL DO PASSIVO	17.226.394
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE AGOSTO DE 1999	
Receita operacional líquida	971.089
Despesa operacional	(590.065)

RÉDITO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	381.024
Receita (Despesa) financeira	(960.243)
RESULTADO OPERACIONAL	(579.219)
Resultado não operacional	(3.079)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO	(582.298)
Imposto de renda	115.032
Prejuízo do período	(467.266)

JOSÉ IVAN PEREIRA FILHO
Contador - CRC-PE 007552/0-6

- Publicação em atendimento ao Decreto nº 825, de 28/05/93.
- Informações não revisadas pelos Auditores Independentes e Conselhos de Administração e Fiscal.

(Of. nº 785/99)

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 639, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 158, de 8 de maio de 1998, e tendo em vista o que consta dos correspondentes processos, resolve:

Art. 1º - Revogar, a pedido, as portarias abaixo relacionadas, referentes aos Serviços de Repetição e de Retransmissão de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens:

- 1 - TELEVISÃO ITAPOAN S/A
 - Portaria DENTEL/DR/SDR nº 0360, de 09.06.83 - Ilhéus/BA, canal 2 (dois)
 - Portaria DENTEL/DR/SDR nº 0407, de 22.06.83 - Paulo Afonso/BA, canal 11 (onze)
- 2 - TV ARATU S/A
 - Portaria DENTEL/DR/SDR nº 386, de 27.08.87 - Mundo Novo/BA, canal 50 (cinquenta)
- 3 - TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
 - Portaria MC nº 1.074, de 28.08.96 - Irauçuba/CE, canal 38 (trinta e oito)
- 4 - TV LIBERAL LTDA.
 - Portaria SE nº 416, de 09.12.98 - Óbidos/PA, canal 10- (dez decalado para menos)
- 5 - FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
 - Portaria DG/DENTEL nº 2.045, de 08.09.80 - enlace Castanhal/Igarapé-Açu/Capanema/PA
- 6 - TELEVISÃO PARAÍBA LTDA.
 - Portaria SFO nº 16, de 14.03.96 - Taperoá/PB, canal 7- (sete decalado para menos)
 - Portaria SNC nº 156, de 20.08.91 - Uirauna/PB, canal 11- (onze decalado para menos)
 - Portaria DENTEL/DR/RCE nº 051, de 05.05.87 - enlace Campina Grande/Puxinanã/Junco do Seridó/Pico do Jabre/Patos/PB
- 7 - TELEVISÃO LONDRINA LTDA.
 - Portaria SNC nº 045, de 10.02.92 - Londrina/PR, canal 13+ (treze decalado para mais)
- 8 - TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
 - Portaria DENTEL/DR/CTA nº 520, de 23.09.82 - Paranavaí/PR, canal 3 (três)
- 9 - TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
 - Portaria MC nº 771, de 04.07.96 - Ubiratã/PR, canal 38 (trinta e oito)
- 10 - CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 - Portaria MC nº 582, de 03.08.94 - Presidente Médici/RO, canal 5 (cinco)
- 11 - TELEVISÃO ABRIL LTDA.
 - Portaria MC nº 645, de 01.09.94 - Lençóis Paulista/SP, canal 54+ (cinquenta e quatro decalado para mais)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(Of. nº 163/99)

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cnen nº 16, de 16 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial de União nº 181 - Seção 1, de 21.09.99., nas seguintes páginas:

Página 91:
Onde se lê: "IV) Aprovar a Norma Nuclear CNEN-NE-1.28..."
Leia-se: "IV) Aprovar a Norma Experimental CNEN-NE-1.28..."

Página 92:

Onde se lê: "V)....."

B).....

ii) modificar a definição 11) para: 11)..."

iii) modificar a definição 12 para: 12)..."

Leia-se: "V)....."

B).....

ii) modificar a redação da definição 11) para: 11)..."

iii) modificar a redação da definição 12 para: 12)..."

Página 95:

Onde se lê: "Anexo 2..."

1.2.....

1.2.1 - À qualificação de entidades para realização de supervisão técnica dependente..."

Leia-se: "Anexo 2..."

1.2.....

1.2.1 - À qualificação de entidades para realização de supervisão técnica independente..."

(Of. nº 87/99)

Ministério do Esporte e Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

DELIBERAÇÃO Nº 5.531, DE 7 DE OUTUBRO DE 1999

A Diretoria da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 58.400.006360/99-60; CONSIDERANDO a competência atribuída no artigo 3º, da Lei 8.181, de 28 de março de 1991 e no Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992; CONSIDERANDO o disposto no Artigo 8º, da Deliberação Normativa nº 372, de 15 de janeiro de 1997, resolve: 1 - Considerar o projeto *Participação dos Estados do Nordeste nas Feiras Internacionais BTL(Lisboa), FITUR(Madrid), BIT(Milão) e ITB(Alemanha)*, coordenada pela CTI Nordeste, como integrante do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo, deste instituto. 2 - Declarar o referido projeto de elevado interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

CAIO LUIZ CIBELLA DE CARVALHO
Presidente

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Diretor de Economia e Fomento

EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Diretor de Administração

ROSTON LUIZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

(Of. nº 101/99)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 111/97 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 231/94). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrاندando para a pena contida na letra "b", "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", por infração aos artigos 46 e 59 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração aos artigos 2º, 4º e 29 do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de setembro de 1999. (data do julgamento)

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente da Sessão

MOACIR SOPRANI
Relator

(Of. nº 5.883/99)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 657, DE 8 DE OUTUBRO DE 1999

Declara nula a Resolução nº 648/98 e o processo eleitoral realizado em 28-10-98, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, com fulcro nas disposições legais capituladas na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, no Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e na Resolução CFMV nº 04, de 28 de julho de 1969,

Considerando que o Colegiado Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de setembro de 1999, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, concedeu liminar para suspender os efeitos do Artigo 58 e seus parágrafos, exceto o § 3º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, cuja a Ata da sessão foi publicada no dia 06 de outubro de 1999;

Considerando que o STF já definiu na Rp nº 1.356, publicada na RTJ 120/64, que a liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade torna aplicável a legislação anterior e, portanto, foi restabelecida em sua plenitude a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando que a Reunião Plenária Especial do CFMV, realizada com a presença dos membros de seu Plenário e de representantes dos Conselhos Regionais, no dia 06 de outubro de 1999, convocada nos termos da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.23635-0, decidiu entre outros, aprovar a Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, como estatuto do CFMV e submeter a decisão ao Plenário do CFMV na forma da Lei nº 5.517, 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Declarar nula a Resolução nº 648, de 23 de junho de 1998 e restabelecer, em sua plenitude, exceto o seu Art. 13, a Resolução CFMV nº 04, de 28 de julho de 1969, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Declarar nulo o processo eleitoral do CFMV realizado em 28 de outubro de 1998, bem como os resultados apurados.

Art. 3º Convalidar, salvo os atos do processo eleitoral do CFMV de 28 de outubro de 1998, todos os atos praticados sob a vigência da Resolução CFMV nº 648, de 23 de junho de 1998, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fica convalidada a Resolução CFMV nº 653, de 10 de março de 1998, em seus termos.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

JORGE RUBINICH
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 658, DE 8 DE OUTUBRO DE 1999

Fixa os valores das anuidades para o exercício de 2000, de Pessoas Físicas, Jurídicas, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, com fulcro nas disposições legais capituladas na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, no Decreto nº 64.704 de 17 de junho de 1969, e na Resolução CFMV nº 04, de 28 de julho de 1969,

Considerando ser atribuição do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a fixação dos valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos órgãos fiscalizadores das profissões médico-veterinária e zootécnica (art. 31 da Lei nº 5.517/68);

Considerando a manifestação da Câmara Nacional de Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 1999;

Considerando, finalmente, a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sessão realizada no dia 07 de outubro de 1999; Resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física para o exercício de 2000, será de 144(cento e quarenta e quatro) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo único. Por ocasião da primeira inscrição de pessoa física, será cobrado o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2000, será cobrado de acordo com as seguintes classes da capital social:

I) até 5.000 UFIR.....	216,00 UFIR
II) acima de 5.000 até 30.000 UFIR.....	302,00 UFIR
III) acima de 30.000 até 130.000 UFIR.....	388,00 UFIR
IV) acima de 130.000 até 270.000 UFIR.....	447,00 UFIR
V) acima de 270.000 até 1.300.000 UFIR.....	576,00 UFIR
VI) acima de 1.300.000 até 2.700.000 UFIR.....	691,00 UFIR
VII) acima de 2.700.000 UFIR.....	864,00 UFIR

§ 1º É facultada a cobrança de anuidade complementar à pessoa jurídica, sempre que ocorrer atualização do capital social.

§ 2º Os Conselhos utilizarão, sempre que disponíveis, os dados do último balanço patrimonial da pessoa jurídica, para atualizar o capital social, com finalidade de cálculo do valor da anuidade.

Art. 3º O pagamento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas quando efetuado em cota única, até 31 de janeiro de 2000, terá um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O pagamento poderá, ainda, ser efetuado em 03(três) parcelas mensais, iguais, sem desconto, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro e a terceira em 31 de março.

Art. 4º Os valores das taxas serão os seguintes:

I) Inscrição de Pessoa Física (Provisória, Definitiva e Secundária).....	39,00 UFIR
II) Registro de Pessoa Jurídica.....	78,00 UFIR
III) Expedição de Carteira de Identidade Profissional.....	20,00 UFIR
IV) Substituição ou 2ª via de Carteira.....	39,00 UFIR
V) Certidões.....	20,00 UFIR

Art. 5º Após 31 de março as anuidades para pessoas físicas e jurídicas, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;
- II) Juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido;

Parágrafo único. Os acréscimos serão calculados sobre o valor da anuidade em UFIR, do dia do pagamento.

Art. 6º Por ocasião do registro da pessoa jurídica será cobrado o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 1999

Nº 686 - Processo nº 53700.000784/99 Autoriza a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, através do canal 19 (dezenove), visando a retransmitir os sinais gerados pela Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda.

Nº 687 - Processo nº 53700.000825/99 - Autoriza a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade, de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, através do canal 23 (vinte e três), visando a retransmitir os sinais gerados pela TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A

Nº 688 - Processo nº 53700.000824/99 - Autoriza a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, a executar os Serviços de Retransmissão e da Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade, de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, através do canal 21 (vinte e um), visando a retransmitir os sinais gerados pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Nº 689 - Processo nº 53740.001277/97 - Autoriza a TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, através do canal 50 (cinquenta), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Nº 690 - Processo nº 53000.006520/99 - Autoriza a TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, a executar os Serviços de Retransmissão e da Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, através do canal 7+ (sete decalado para mais), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Nº 691 - Processo nº 53740.000820/97 - Autoriza a TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, através do canal 49- (quarenta e nove decalado para menos), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Secretário Executivo

(Nº 1.036-8 - 11-11-99 - R\$ 293,76)
(Nº 1.034-1 - 11-11-99 - R\$ 293,76)

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CNEN-CD nº 18, de 18.09.99, publicada no Diário Oficial da União de 21.09.99, Seção 1, páginas 91 a 95:

ONDE SE LÊ::

"A subseção 4.2.1 da Norma CNEN-NN-1.16 "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações", para o Empreendimento da Usina de Angra 3, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, tem a seguinte redação: ..."

LEIA-SE:

"A subseção 4.2.1 da Norma CNEN-NN-1.16 "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações", para o Empreendimento da Usina de Angra 2 e para o Empreendimento da Usina de Angra 3, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, tem a seguinte redação: ..."

(Of. nº 99/99)

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 401, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.911-11, de 26 de outubro de 1999, e tendo em vista o Acordo de Empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Mundial para execução do Programa Nacional do Meio Ambiente - II, resolve

Art. 1º Criar a Comissão de Supervisão do Programa Nacional do Meio Ambiente II - PNMA II, com a finalidade de acompanhar, avaliar e assegurar o desenvolvimento harmônico do Programa.

Art. 2º A Comissão de Supervisão do Programa será composta pelos seguintes membros.

I - três representantes do Ministério do Meio Ambiente, sendo cada um das seguintes secretarias

- Secretaria Executiva, que a presidirá, exercendo o voto de qualidade;
- Secretaria de Qualidade Ambiental em Assentamentos Humanos;
- Secretaria de Recursos Hídricos.

II - um representante de cada instituição abaixo designada.

- Associação Brasileira dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA;
- sociedade civil organizada;
- setor produtivo.

Art. 3º Compete à Comissão de Supervisão do Programa:

I - apreciar e decidir sobre o credenciamento dos estados para o Componente Gestão Integrada de Ativos Ambientais e o cumprimento dos compromissos para participar do Componente Desenvolvimento Institucional do Programa;

II - dirimir eventuais dúvidas sobre a aplicação dos critérios de elegibilidade e seleção dos projetos do Componente Gestão Integrada de Ativos Ambientais;

III - avaliar, visando a aprovação final, com base em pareceres emitidos pelo Grupo Técnico do Programa, os projetos estaduais do Componente Gestão Integrada de Ativos Ambientais e Desenvolvimento Institucional;

IV - elaborar relatório de aprovação para cada projeto do Componente de Gestão Integrada de Ativos Ambientais;

V - tomar conhecimento do Plano Operativo Anual-POA, elaborado com base nos projetos aprovados;

VI - avaliar, anualmente, o desempenho do Programa e o grau de alcance de suas metas, emitindo relatórios periódicos sobre a sua implementação.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Portaria, apresentará o regimento interno desta Comissão.

Art. 5º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

(Of. nº 1.709/99)

Ministério do Esporte e Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

DELIBERAÇÃO Nº 5.534, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretoria do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo EBT-58400.004839/99-25; Considerando o disposto no Convênio firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; Considerando o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que estabeleceu a faculdade de aplicação no FINAM; Considerando a competência atribuída no Artigo 3º, da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; delibera: 1. Aprovar, nos termos dos pareceres técnicos proferidos, exclusivamente sob os aspectos mercadológicos, a Consulta de Viabilidade apresentada pela empresa PARK HOTEL PARAÍSO DO XINGU LTDA., considerando, em princípio, como de interesse para o turismo nacional a implantação de seu empreendimento hoteleiro, no município de Altamira, no Estado do Pará; 2. Encaminhar ofício à SUDAM, solicitando a aprovação junto com o respectivo parecer.

CAIO LUIZ DE CARVALHO
Presidente do Instituto

BISMARCK PINHEIRO MALA
Diretor de Economia e Fomento

EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças

ROSTON LUIZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

(Of. nº 109/99)

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 208, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 1.911-11, de 26 de outubro de 1999 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando o Decreto nº 25.644, de 13.10.99, do Governo do Estado do Ceará, e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria de Defesa Civil no Processo nº 03900.005861/99-04, resolve:

- 2) sistema de acionamento das brigadas de incêndio;
 - 3) sistema fixo, móvel e portátil de extinção de incêndio;
 - 4) iluminação de emergência para as vias de escape e o combate a incêndio;
 - 5) barreiras corta-fogo;
 - 6) recursos do sistema de ventilação aplicáveis à Proteção contra Incêndio;
 - 7) sistema de comunicação utilizáveis na Proteção contra Incêndio;
 - b) plantas baixas das elevações de cada estrutura, contendo:
 - 1) os limites das áreas de incêndio;
 - 2) identificação das portas corta-fogo;
 - 3) localização dos acionadores manuais, detetores e painéis de alarme de incêndio;
 - 4) localização dos principais componentes dos sistemas fixos, móveis e portáteis de extinção de incêndio; com identificação dos pontos onde estão posicionados os extintores e hidrantes;
 - 5) referência às classes e duração do incêndio postulado para cada área de incêndio;
 - 6) referência ao procedimento próprio de combate a incêndio para as áreas específicas, quando aplicável; e
 - 7) identificação das vias de escape;
 - c) procedimentos, com suas respectivas responsabilidades, para execução das seguintes atividades de PI:
 - 1) divulgação do princípio de incêndio;
 - 2) composição das brigadas de incêndio;
 - 3) acionamento das brigadas de incêndio;
 - 4) manutenção e/ou testes periódicos operacionais dos sistemas, componentes e materiais de PI;
 - 5) elaboração e atualização das sinalizações de PI, inclusive vias de escape;
 - 6) realização de inspeções periódicas de conservação preventiva, conforme a Norma CNEN-NE-1.18;
 - 7) realização de inspeções periódicas nos sistemas e materiais de PI;
 - 8) treinamento inicial para todos os trabalhadores das áreas cobertas pelo PPI e retraining periódico do pessoal das brigadas;
 - 9) implementação dos controles administrativos de PI;
 - 10) combate a incêndio; e
 - 11) avaliação das causas e consequências de qualquer incêndio ocorrido, bem como do seu impacto sobre os itens importantes à segurança e medidas corretivas, quando necessárias.
- 8.4 O Requerente deve designar as responsabilidades funcionais pela elaboração, implementação e verificação da eficácia do PPI.

9. MODIFICAÇÕES DE PROJETO

Deve ser avaliado o impacto na Proteção contra Incêndio de qualquer modificação de projeto da usina e atualizados a Análise de Incêndio, o RFA e o PPI, quando aplicável.

10. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Devem ser estabelecidos controles administrativos no sentido de:

- a) controlar a presença de materiais transitórios de fácil combustão;
- b) controlar os trabalhos a quente;
- c) prover alternativa à Proteção contra Incêndio por ocasião de deficiência de algum sistema, equipamento ou recurso de PI; e
- d) assegurar o correto posicionamento das portas corta-fogo.

11. DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO

11.1 As áreas de estocagem de elementos combustíveis, a partir do recebimento dos primeiros elementos combustíveis na usina e as demais zonas de avaliação, a partir do primeiro carregamento do núcleo, devem ser protegidas por sistemas automáticos de detecção e alarme de incêndio, exceto quando a AI demonstrar que as medidas compensatórias adotadas garantam o mesmo nível de proteção.

11.2 A atuação dos sistemas de detecção e dos sistemas fixos de extinção deve ser anunciada em locais permanentemente assistidos.

11.3 A usina deve dispor de um sistema de acionamento das brigadas com recurso para divulgar, para cada um de seus membros, o local do incêndio.

11.4 A usina deve dispor de um sistema de alarme para evacuação do pessoal em caso de incêndio.

11.5 Deve ser garantida a alimentação elétrica para o sistema de detecção e alarme em qualquer modo de operação da usina.

12. COMBATE A INCÊNDIO

12.1 Os sistemas de extinção de incêndio devem utilizar água, exceto nos locais onde a AI justificar a inviabilidade de sua aplicação.

12.2 O sistema de água de incêndio deve assegurar vazão e pressão adequadas, assumindo-se a atuação do sistema fixo de extinção na área com a maior demanda de água, juntamente com o combate manual previsto na subseção 12.6, durante o período de 2 horas.

12.3 Quando o sistema de água de incêndio utilizar bombas hidráulicas, deve-se prover um número de bombas tal que seja garantido o cumprimento da subseção 12.2, assumindo-se a falha de uma das bombas, ou a perda de energia elétrica externa.

12.4 O suprimento de água para o sistema de distribuição deve ser redundante, de tal forma que seja atendida a subseção 12.2 em caso de perda de uma das redundâncias.

12.5 O sistema de água de incêndio pode ser único para uma central, desde que cada usina possua um sistema de distribuição independente.

12.6 Qualquer ponto das zonas de avaliação deve ser alcançado por 2 jatos de água, originários de linhas de mangueiras conectadas ao sistema de distribuição de água de incêndio.

12.7 Deve-se garantir o atendimento à subseção 12.6, em caso de interrupção do sistema de distribuição de água, em qualquer ponto.

12.8 Nos locais permanentemente assistidos, deve-se utilizar agente extintor que não comprometa a sua habitabilidade, nem as funções dos sistemas ali instalados.

12.9 Os seguintes locais e equipamentos devem ser protegidos por sistemas fixos de extinção:

- a) salas e galerias de cabos;
 - b) geradores elétricos de emergência; e
 - c) tanques de armazenamento de líquidos combustíveis.
- 12.10 Os filtros dos sistemas de ventilação confeccionados de material de fácil combustão devem ser protegidos por sistemas automáticos de extinção de incêndio ou deve ser demonstrado que as medidas compensatórias adotadas garantem o controle do incêndio postulado para os filtros.
- 12.11 Todas áreas de incêndio devem possuir extintores portáteis e/ou sobre rodas com agentes, capacidades e posicionamentos adequados, de forma a dar o primeiro combate ao incêndio postulado na AI.

13. CONFINAMENTO DE INCÊNDIO

13.1 As estruturas da usina devem ser divididas em áreas de incêndio, a fim de ser assegurado o terceiro nível de defesa em profundidade, abordado na subseção 4.1 c).

13.2 As barreiras corta-fogo, de cada área de incêndio, devem possuir resistência igual ou superior à duração do seu incêndio postulado.

13.3 Para os casos em que for inviável ser aplicada a subseção 13.2, deve-se demonstrar que as medidas compensatórias adotadas garantam o controle do incêndio na área avaliada.

13.4 Nas zonas de avaliação onde houver componentes que contêm líquidos combustíveis, devem ser providos diques em torno destes componentes, com capacidade mínima de 110% do inventário líquido.

14. BRIGADAS DE INCÊNDIO

14.1 BRIGADA DA CONSTRUÇÃO

14.1.1 A brigada da construção deve ser composta, em cada turno, pelos componentes necessários para operarem com eficácia, no mínimo, duas linhas de mangueiras, por área de construção.

14.1.2 O programa de treinamento da brigada da construção deve constar de:

- a) semestralmente: por turno e por área de construção, Exercício Simulado de Incêndio, ESI, sendo que cada componente da brigada deve participar de, pelo menos, um ESI por ano;
 - b) anualmente: para cada componente da brigada, exercícios de combate a fogo real em campo aberto e em área confinada; e
 - c) bi-anualmente: para cada componente da brigada, treinamento teórico sobre prevenção e combate a incêndio, utilização dos sistemas e equipamentos de PI disponíveis e identificação dos principais riscos existentes na obra, bem como conhecimento dos respectivos procedimentos de combate.
- 14.1.3 Os treinamentos não satisfatórios devem ser repetidos no prazo de 30 dias.

14.2 BRIGADA DA USINA

14.2.1 A brigada da usina, em cada turno, deve ser composta dos componentes necessários para operarem com eficácia, no mínimo, duas linhas de mangueira, cuja água lançada alcance todos os pontos situados na área protegida. Esta brigada deve ser liderada por um operador sênior de reator.

14.2.2 A coordenação geral das atividades de combate a incêndio deve ser exercida, a partir da sala de controle, por um operador sênior de reator.

14.2.3 O programa de treinamento da brigada da usina deve constar de:

- a) quadrimestralmente: por turno, Exercício Simulado de Incêndio, ESI, sendo, pelo menos, um por ano em área controlada e um fora do horário comercial; cada componente da brigada deve participar de pelo menos dois ESI por ano;
 - b) anualmente: para cada componente da brigada, exercícios de combate a fogo real em campo aberto e em área confinada; e
 - c) bi-anualmente: para cada componente da brigada, treinamento teórico sobre prevenção e combate a incêndio, utilização dos sistemas e equipamentos de PI disponíveis e identificação dos principais riscos existentes na usina, bem como conhecimento dos respectivos procedimentos de combate.
- 14.2.4 Os treinamentos não satisfatórios devem ser repetidos no prazo de 30 dias.

14.3 BRIGADA DA CENTRAL

14.3.1 A brigada da central, em cada turno, deve ser composta por um líder e, no mínimo, mais cinco componentes, para operarem com eficácia duas linhas de mangueiras.

14.3.2 Quando atuando dentro da área protegida, o líder da brigada da central deve se reportar e seguir a orientação do líder da brigada da usina, devendo, porém, comandar diretamente as atividades de combate ao incêndio.

14.3.3 Fora da área protegida, o combate deve ser feito pela brigada da central, orientada pelo responsável do local.

14.3.4 O programa de treinamento da brigada da central deve constar de:

- a) bimestralmente: para cada componente da brigada, exercícios de combate a fogo real em campo aberto e em área confinada;
 - b) semestralmente: para cada componente da brigada, treinamento teórico/prático sobre utilização dos sistemas e equipamentos de PI disponíveis na central e familiarização com todas as áreas cobertas por esta Norma;
 - c) anualmente: para cada componente da brigada, treinamento teórico sobre prevenção e combate a incêndio e identificação dos principais riscos existentes na central, bem como conhecimento dos respectivos procedimentos de combate; e
 - d) participação em todos os Exercícios Simulados de Incêndio, ESI, aplicados às brigadas da construção e da usina; cada componente da brigada da central deve participar de pelo menos três ESI por ano.
- 14.3.5 Os treinamentos não satisfatórios devem ser repetidos no prazo de 30 dias.
- 14.3.6 Anualmente, cada membro da brigada deve ser submetido a exame médico e teste físico, a fim de se avaliar sua capacidade de executar trabalhos extenuantes sob condições adversas.

15. SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

A comunicação entre as pessoas envolvidas nas atividades de combate a incêndio e o acionamento da brigada da central, devem ser feitas através de canais exclusivos ou preferenciais, assumindo-se a perda de energia elétrica externa. Dentro da área protegida deve haver um canal redundante.

16. GARANTIA DA QUALIDADE

A todas as atividades dentro do Campo de Aplicação desta Norma, aplicam-se os dispositivos pertinentes da Norma CNEN-NE-1.16 "Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas".

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, resolve:

Referendar o ato do Presidente da CNEN, que estabeleceu o estoque de materiais férteis e físséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear - PNEN, para os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, incluindo 10% (dez por cento), como margem de segurança, nos termos do Decreto nº 90.857/85, nos termos e condições da Portaria CNEN-PR nº 051, publicada no D.O.U. de 10.08.99, Seção I, pág. 009.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, resolve:

- I) Revogar a Norma Experimental CNEN-NE 1.16 - "Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas".
- II) Aprovar a Norma Nuclear CNEN-NN-1.16 - "Garantia da Qualidade Para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações", conforme o Anexo 1 a esta Resolução, observando-se, contudo, a seguinte disposição transitória:

"A subseção 4.2.1 da Norma CNEN-NN-1.16 "Garantia da Qualidade Para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações", para o Empreendimento da Usina de Angra 3, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, tem a seguinte redação: "O requerente, para fins de licenciamento da instalação, deve submeter à CNEN, os PGQ constituintes, tanto dos contratados principais como o seu próprio programa, com antecedência suficiente para permitir a sua avaliação, pela CNEN, antes do início das atividades a que se referem. O PGQ do Requerente deve incluir, necessariamente, o gerenciamento do Empreendimento, a indicação dos contratados principais e do OSTI, quando especificado pelo Responsável pelo Sistema ou pelo Projetista, respeitando-se a similaridade com os critérios utilizados na usina de referência"

III) Cancelar as Normas Nucleares CNEN-NN-1.12 "Qualificação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente" e CNEN-NN-1.15 "Supervisão Técnica Independente em Atividades de Garantia da Qualidade em Usinas Nucleoelétricas";

IV) Aprovar a Norma Nuclear CNEN-NE-1.28 "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações", conforme o Anexo 2 a esta Resolução;

V) Aprovar as seguintes modificações nas Normas CNEN, conforme disposto a seguir:

- A) Norma CNEN-NE-1.27 "Garantia da Qualidade na Aquisição, Projeto e Fabricação de Elementos Combustíveis":
 - i) na subseção 1.2.2, modificar:
 - a referência de alínea b) para: CNEN-NE-1.28: "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações."
 - a referência de alínea c) para: CNEN-NN-1.18: "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações"
 - ii) na subseção 2.2.1, substituir Programa de Garantia da Qualidade Global por: Programa de Garantia da Qualidade;
 - iii) na subseção 2.2.2, substituir Programas de Garantia da Qualidade Constituintes por: partes de seu Programa de Garantia da Qualidade
 - iv) na subseção 3: substituir a definição 7) por: 7) Programa de Garantia da Qualidade (PGQ) - documento, para fins de licenciamento, que descreve ou apresenta os compromissos para o estabelecimento do Sistema de Garantia da Qualidade de uma organização; e cancelar a definição 8).

- v) modificar a redação da subseção 4.2.1 para: Os documentos de aquisição devem exigir que o projetista e o fabricante de elementos combustíveis tenham um Sistema de Garantia da Qualidade consistente com os requisitos particulares desta Norma e com aqueles da Norma CNEN-NN-1.16 - "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações";
- vi) modificar a redação da subseção 5.1.1 para: O controle das atividades de projeto do elemento combustível deve ser implementado de acordo com os requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NN-1.16: "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações";
- vii) modificar a redação da subseção 6.1 para: REQUISITOS DE GARANTIA DA QUALIDADE O PGQ para fornecimento do elemento combustível deve ser estabelecido pelo fornecedor de modo a atender aos requisitos pertinentes desta Norma e das Normas: CNEN-NN-1.16: "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações"; CNEN-NE-1.28 - "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações" e CNEN-NN-1.17 - "Qualificação de Pessoal e Certificação para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares".

B) Norma CNEN-NN-1.17 "Qualificação de Pessoal e Certificação para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares":

l) modificar a redação da subseção 2.2.1 para: Esta Norma deve ser aplicada em conjunto com as seguintes Normas da CNEN;

- a) CNEN-NN-1.16: "Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações";
- b) CNEN-NE-1.28 - "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações";
- c) CNEN-NE-3.01 - "Diretrizes Básicas de Radioproteção";
- d) CNEN-NN-6.04 - "Funcionamento de Serviços de Radiografia Industrial";
- ii) modificar a definição 11) para: 11) Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI): entidade qualificada pela CNEN de acordo com a Norma CNEN-NE-1.28 - "Qualificação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações", para realizar supervisão técnica independente;
- iii) modificar a definição 12) para: 12) Programa de Garantia da Qualidade (PGQ) - documento, para fins de licenciamento, que descreve ou apresenta os compromissos para o estabelecimento do Sistema de Garantia da Qualidade de uma organização.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - Secretária.

ANEXO 1

NORMA: CNEN NN-1.16 "GARANTIA DA QUALIDADE P/A SEGURANÇA DE USINAS NUCLEOELÉTRICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES".

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é:

- a) determinar os requisitos a serem adotados no estabelecimento e na implementação de Sistemas de Garantia da Qualidade para usinas nucleoeletricas, instalações nucleares e, conforme aplicável, também para instalações radiativas;
- b) determinar a forma segundo a qual os Programas de Garantia da Qualidade, devem ser preparados e submetidos à Comissão Nacional da Energia Nuclear - CNEN;

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se:

- a) às atividades que influem na qualidade de itens importantes à segurança, desenvolvidas no gerenciamento do empreendimento e em cada um dos seus diversos estágios: escolha de local, projeto, construção, comissionamento, operação e descomissionamento.
- a.1) nos estágios de comissionamento e operação de usinas nucleoeletricas, os requisitos desta Norma são complementares àqueles da Norma CNEN-NE-1.28, "Segurança na Operação de Usinas Nucleoeletricas", através dos quais são regulamentados os aspectos de Segurança Nuclear inerentes ao gerenciamento e operação das usinas.
- b) às organizações que executam as atividades mencionadas na alínea anterior.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 Qualquer dúvida que possa surgir com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN.

2.1.2 A CNEN pode, através de Resolução, acrescentar, revogar ou modificar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

2.2 NORMAS E DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Onde aplicável, devem ser usadas as seguintes Normas da CNEN:

- a) CNEN-NE-1.28: "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações";
- b) CNEN-NE-1.26: "Segurança na Operação de Usinas Nucleoeletricas"

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- 1) Atividades que influem na qualidade - atividades tais como, projeto, aquisição, fabricação, construção, montagem, instalação, ensaios/testes, operação, manutenção, reparos, recarregamento, modificações e inspeções, cuja execução precisa ser efetuada no contexto da garantia da qualidade.
- 2) Auditoria - atividade documentada que visa verificar, através de exame e avaliação de evidências objetivas, se os elementos aplicáveis do Sistema de Garantia da Qualidade foram estabelecidos, documentados e efetivamente implementados de acordo com as exigências especificadas.
- 3) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear
- 4) Condições de Acidente - desvios significativos dos estados operacionais que possam conduzir à liberação de quantidades inaceitáveis de materiais radioativos, se os dispositivos técnicos de segurança pertinentes não funcionarem como projetados.
- 5) Condições Adversas à Qualidade - quaisquer irregularidades detectadas em elementos integrantes do SGQ de um empreendimento - ou na qualidade de itens incluídos em tal SGQ - que possam caracterizar:
- a) falha na implementação de ações aplicáveis de Garantia da Qualidade;
- b) violação de requisitos especificados
- c) descumprimento de compromissos das licenças
- 6) Contratados Principais - projetista, responsável pelo sistema e empreiteiros para obras civis e montagem eletromecânica, para todas as instalações e mais o fabricante do elemento combustível, o fabricante/montador do vaso de contenção metálica e o fabricante dos componentes pesados do sistema nuclear de geração de vapor para as usinas nucleoeletricas.
- 7) Controle da Qualidade - ações de garantia da qualidade que proporcionam meios para controlar e medir as características de um item, processo ou instalação de acordo com requisitos estabelecidos.
- 8) Documentos de Garantia da Qualidade - documentos, utilizando-se qualquer tipo de mídia, que definem, descrevem, especificam, identificam, registram ou certificam requisitos, medidas ou resultados de atividades que influem na qualidade, tais como especificações, procedimentos, registros, certificados, relatórios, planos ou desenhos.
- 9) Empreendimento global - conjunto das atividades realizadas desde os estudos iniciais até a operação permanente, inclusive, de uma instalação
- 10) Ensaio/teste - determinação ou verificação da capacidade de um item em satisfazer requisitos especificados, através da submissão desse item a um conjunto de condições físicas, químicas, ambientais ou operacionais. Normalmente, a palavra ensaio é usada quando o item ainda está em fase de aceitação até ser considerado como um produto acabado, e a palavra teste é usada para comprovar se o item satisfaz as condições de funcionamento ou de operação, para as quais foi projetado.
- 11) Estágio de um Empreendimento (ou simplesmente Estágio) - termo geral utilizado para designar cada uma das seis principais etapas do seu desenvolvimento, a saber: escolha do local, projeto, construção, comissionamento, operação e descomissionamento.
- 12) Garantia da Qualidade - conjunto das ações sistemáticas e planejadas, necessárias para proporcionar confiança adequada de que uma estrutura, sistema, componente ou instalação, funcionará satisfatoriamente em serviço.

13) Inspeção - ação de controle da qualidade que, por meio de exame, observação ou medição, determina a conformidade de itens, processos e procedimentos com os requisitos da qualidade preestabelecidos.

14) Inspeção em Serviço - inspeção realizada durante a operação da instalação, de maneira sistemática, a fim de assegurar que os itens continuam a atender as especificações aplicáveis.

15) Instalação: termo genérico, que inclui os reatores nucleares, de potência, de teste ou de pesquisa, as instalações do ciclo do combustível e as instalações radiativas

16) Item - termo geral que abrange qualquer estrutura, sistema, componente, peça ou material.

17) Item Importante à Segurança - item que inclui ou está incluído em:

a) estruturas, sistemas e componentes cuja falha ou mau funcionamento pode resultar em exposições indevidas à radiação para o pessoal da instalação ou membros do público em geral;

b) estruturas, sistemas e componentes que evitam que ocorrências operacionais previstas resultem em condições de acidente;

c) dispositivos ou características necessárias para atenuar as conseqüências de falha ou mau funcionamento de estruturas, sistemas e componentes citados em a) e b) acima;

18) Licenciamento - processo através do qual a CNEN, por meio de avaliações e verificações das condições de segurança de uma instalação, concede, modifica, limita, prorroga, suspende ou revoga uma licença ou autorização de construção, operação ou descomissionamento da instalação

19) Não-Conformidade - deficiência de características, documentação ou procedimento que torna a qualidade de um item inaceitável ou indeterminada.

20) Ocorrências Operacionais Previstas - desvios dos processos operacionais em relação à operação normal, que são esperados ocorrer uma ou mais vezes na vida útil da instalação e que, em decorrência de medidas apropriadas de projeto, não causam danos significativos a itens importantes à segurança, nem conduzam a condições de acidente.

21) Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI) - entidade qualificada pela CNEN de acordo com a Norma CNEN-NE-1.28 - "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações".

22) Processo - conjunto de atividades, que possibilita a transformação de um insumo em um produto, serviço ou resultado.

23) Programa de Garantia da Qualidade (PGQ) - documento, para fins de licenciamento, que descreve ou apresenta os compromissos para o estabelecimento do Sistema de Garantia da Qualidade de uma organização.

24) Projetista - organização responsável pelo desenvolvimento do projeto executivo, a partir de conceitos e parâmetros estabelecidos pelo responsável pelo sistema.

25) Requerente - pessoa jurídica, autorizada na forma da Lei, que requer à CNEN a Licença de Construção e/ou Autorização para Operação da instalação.

26) Responsável pelo Sistema - organização responsável pelo estabelecimento dos conceitos e parâmetros do projeto da instalação necessários ao desenvolvimento do mesmo pelo projetista.

27) Segurança Nuclear (Segurança) - conjunto de medidas de caráter técnico, incluídas no projeto, na construção, na manutenção e na operação de uma instalação, visando a evitar a ocorrência de acidente ou minimizar as suas conseqüências.

28) Serviço - termo genérico que engloba atividades tais como projeto, montagem, inspeção, reparo, calibração, ensaios/teste e soldagem.

29) Sistema de Garantia da Qualidade (SGQ) - conjunto de medidas desenvolvidas por uma organização, no sentido de promover a integração dos elementos relacionados com: o planejamento estratégico, a estruturação organizacional, a definição de responsabilidades e atribuições de indivíduos ou grupos, a adoção de procedimentos administrativos e executivos requeridos, a utilização de métodos e processos apropriados e a alocação dos recursos materiais e humanos, necessários para permitir uma implementação efetiva das ações de Garantia da Qualidade aplicáveis a um empreendimento, no seu todo, ou a cada um dos seus estágios.

30) Usina nucleoeletrica (usina) - instalação fixa dotada de um único reator nuclear para produção de energia elétrica.

31) Validação - conjunto de atividades que comprovam que programas computacionais apresentam resultados corretos, considerando-se os dados de entrada

4 - REQUISITOS PARA OS SISTEMAS E PROGRAMAS DE GARANTIA DA QUALIDADE

4.1 SISTEMAS DE GARANTIA DA QUALIDADE

4.1.1 Requisitos e Responsabilidades

4.1.1.1 É obrigatório, por parte do Requerente, o estabelecimento e a implementação de um Sistema de Garantia da Qualidade para o Empreendimento, de acordo com os requisitos desta Norma, conforme aplicáveis à natureza do Empreendimento e de forma a assegurar o controle das atividades associadas aos seus diversos estágios;

4.1.1.2 O Requerente pode delegar a outras organizações a tarefa de estabelecer e implementar partes do Sistema de Garantia da Qualidade para o Empreendimento, porém continuará integralmente responsável, perante a CNEN, pela eficácia do mesmo, sem prejuízo, contudo, das responsabilidades legais, suas, ou de seus contratados.

4.1.1.3 No estabelecimento e na implementação de qualquer Sistema de Garantia da Qualidade, deve ser observado que a responsabilidade básica para a obtenção da qualidade na realização de determinada atividade é daqueles que executam essa atividade, sendo que os gerentes, os executores do trabalho e os verificadores do trabalho, são conjuntamente responsáveis por contribuir para que os padrões especificados sejam obtidos.

4.1.1.4 As gerências do empreendimento são responsáveis por proporcionar suporte adequado à efetiva implementação dos SGQ pertinentes e por demonstrar o seu comprometimento com o sucesso dessa implementação.

4.1.2 Diretrizes Básicas

4.1.2.1 A gerência do empreendimento, bem como as gerências responsáveis pelos diversos estágios, devem assegurar a implementação efetiva dos SGQ de forma compatível com os cronogramas para realização das atividades previstas, incluindo o processo de aquisição de materiais para itens de entrega a longo prazo;

4.1.2.2 No estabelecimento dos SGQ deve ser implantada uma estrutura organizacional dentro da qual as atividades de garantia da qualidade sejam planejadas e implementadas, bem como deve ser delineada, de forma clara, as responsabilidades e as autoridades das várias pessoas e organizações envolvidas;

4.1.2.3 No desenvolvimento dos SGQ, deve-se assegurar que os mesmos proporcionem a integração dos três princípios seguintes:

- a) compete às gerências promover o planejamento, a direção e a alocação de recursos materiais e de pessoal para se atingir os objetivos da qualidade e de segurança do empreendimento, em todos os seus estágios.
- b) compete aos indivíduos, que executam os trabalhos, atingir a qualidade especificada;
- c) compete aos indivíduos, que conduzem as atividades de verificação, avaliar a adequação dos trabalhos executados ou em andamento.

4.1.2.4 No desenvolvimento dos SGQ, devem ser levados em consideração os aspectos técnicos das atividades a serem realizadas, de forma a se assegurar a identificação e o cumprimento dos regulamentos da CNEN e das normas, códigos, padrões, especificações e boas práticas de engenharia, a serem utilizados;

4.1.2.5 No desenvolvimento dos SGQ e levando-se em conta a natureza das instalações, devem ser definidos os itens, serviços e processos incluídos nesse Sistema, bem como devem ser delineados os métodos ou níveis apropriados de controle e verificação a serem usados para garantir a qualidade desses itens, serviços e processos;

4.1.2.6 A Segurança Nuclear, através das ações de análise de segurança, é o elemento fundamental a ser levado em consideração, pelo Responsável pelo Sistema, ou pelo Projetista, conforme aplicável, na identificação dos itens, serviços e processos a serem incluídos no escopo dos SGQ.

4.1.2.7 Deve ser desenvolvida uma metodologia para a gradação na aplicação das ações de Garantia da Qualidade, como conseqüência da definição da importância para a segurança da instalação dos diversos itens, serviços e processos, resultante da aplicação da subseção anterior. Essa metodologia de gradação deve refletir uma diferenciação planejada, reconhecida e documentada pelo Responsável pelo Sistema, ou pelo Projetista, conforme aplicável, na definição de requisitos específicos do SGQ.

4.1.2.8 Os SGQ devem assegurar o controle e a verificação das atividades que influem na qualidade dos itens, serviços e processos identificados, numa extensão compatível com a gradação estabelecida;

4.1.2.9 Além da importância relativa para a segurança dos itens, serviços e processos, os seguintes fatores também devem ser considerados na definição da gradação na aplicação das ações de Garantia da Qualidade:

- a) a complexidade do projeto, da fabricação ou características novas do item;
- b) a necessidade de controles e supervisão especiais sobre processos e equipamentos;
- c) o grau em que a conformidade funcional pode ser demonstrada por inspeção ou teste;
- d) o histórico da qualidade e o grau de padronização do item;
- e) a dificuldade de reparo, de substituição, ou de acesso para inspeção em serviço.

4.1.2.10 Os SGQ devem assegurar a realização das atividades que influem na qualidade sob condições

adequadamente controladas, compreendendo condições ambientais apropriadas, habilitação do pessoal e equipamentos adequados à obtenção da qualidade exigida.

4.1.3 Idioma

4.1.3.1 Os documentos de garantia da qualidade, tanto do Requerente, como de seus contratados e subcontratados, para as atividades executadas no Brasil, devem estar escritos em português.

4.1.3.2 O uso de idioma diverso do português para os documentos de garantia da qualidade poderá ser aceito pela CNEN, nos casos em que a sua tradução possa comprometer a precisão do seu conteúdo, ou seja inviável pela extensão do texto, ou por outras características pertinentes à natureza da situação.

4.1.3.3 No caso de traduções utilizadas como documentos de garantia da qualidade, é indispensável a verificação de sua conformidade com os documentos originais por pessoas que tenham conhecimento adequado do idioma original e dos aspectos técnicos das atividades a serem realizadas, e tenham sido previamente autorizadas pela gerência de garantia da qualidade da organização responsável por essas atividades.

4.1.4 Procedimentos, Instruções e Desenhos

4.1.4.1 As atividades que influem na qualidade devem ser realizadas de acordo com documentos tais como: procedimentos, instruções, planos ou desenhos nos quais devem ser incluídos critérios de aceitação quantitativos e/ou qualitativos para determinar se aquelas atividades foram realizadas de forma satisfatória.

4.1.4.2 As organizações executoras das atividades que influem na qualidade devem desenvolver e documentar procedimentos periodicamente analisados e atualizados a fim de implementar os SGQ, de maneira planejada e sistemática nos diversos estágios do Empreendimento.

4.1.5 A avaliação pela Gerência

4.1.5.1 As gerências das organizações executoras das atividades que influem na qualidade devem avaliar, a intervalos regulares, a adequação e a situação da implementação dos SGQ respectivos, providenciando ações corretivas sempre que forem encontradas condições adversas à qualidade. Isso inclui:

- a) auto-avaliação pelos gerentes, em todos os níveis, dos processos gerenciais sob sua responsabilidade;
- b) a determinação da efetividade de tais processos, no estabelecimento, promoção e consecução dos objetivos da Segurança Nuclear; e
- c) a identificação e correção de eventuais pontos fracos e empecilhos aos objetivos da Segurança Nuclear;
- d) a documentação dos níveis atuais da qualidade e suas respectivas tendências.

4.2. PROGRAMAS DE GARANTIA DA QUALIDADE

4.2.1. O requerente, para fins de licenciamento da instalação, deve submeter à CNEN, os PGQ, tanto dos contratados principais como o seu próprio programa, com antecedência suficiente para permitir a sua avaliação, pela CNEN, antes do início das atividades a que se referem. O PGQ do Requerente deve incluir, necessariamente, o gerenciamento do Empreendimento, a indicação dos contratados principais e do OSTI, quando especificado pelo Responsável pelo Sistema ou pelo Projetista;

4.2.2 Os PGQ, quanto ao formato, devem ser preparados segundo os requisitos desta Norma, obedecendo, onde aplicável, aos seus títulos e seqüência.

4.2.3 Os PGQ, quanto ao conteúdo, devem ser preparados em concordância com os seguintes requisitos básicos:

a) satisfazer os requisitos estabelecidos nesta seção 4, que forem aplicáveis à natureza das instalações e atividades envolvidas;

b) incluir as áreas de atuação do OSTI, conforme definidas pelo Responsável pelo Sistema ou pelo Projetista;

4.2.4 Os PGQ a serem submetidos à CNEN, devem estar escritos em português.

4.2.4.1 Quando da participação, como contratados principais, de organizações estrangeiras, num determinado empreendimento, poderá ser permitido, a critério da CNEN, a utilização de outros idiomas, nas partes dos PGQ delegados a essas organizações, não se aplicando essa possibilidade, em nenhum caso, ao Requerente ou a entidades ou organizações nacionais;

4.2.5 Para fins de verificação da implementação dos compromissos descritos nos PGQ, todos os documentos de Garantia da Qualidade, utilizados para planejar, especificar, descrever, implementar ou registrar toda e qualquer atividade dos SGQ, devem ser colocados à disposição da CNEN, sempre que essa assim o solicitar, em particular os Procedimentos Sistemáticos de Garantia da Qualidade, que são aqueles que regulamentam as ações de Garantia da Qualidade, necessárias para o atendimento dos requisitos desta Norma.

4.3 ORGANIZAÇÃO

4.3.1 Responsabilidades, Autoridades e Comunicações

4.3.1.1 As organizações que executam atividades que influem na qualidade, para fins de gerência e implementação dos SGQ respectivos, devem estabelecer uma estrutura organizacional documentada com definição clara de responsabilidades funcionais, níveis de autoridade e linhas de comunicação internas e externas.

4.3.1.2 A estrutura organizacional e as atribuições funcionais devem ser tais que:

a) a implementação do SGQ envolverá tanto os que executam como aqueles que verificam, não sendo atribuição de um único grupo;

b) a qualidade será obtida pelos responsáveis diretos pela execução da atividade, podendo, essa função, incluir exames, verificações e inspeções realizados pelo próprio executor do trabalho;

c) a verificação do cumprimento dos requisitos da qualidade, será efetuada por pessoas que não tenham responsabilidade direta pela execução da atividade;

d) A execução de avaliações independentes da eficácia do SGQ seja feita por uma unidade organizacional estabelecida, com responsabilidades integralmente dedicadas a essas avaliações. Tais avaliações independentes consistirão de auditorias formais e, conforme apropriado, também de análises críticas dos trabalhos em execução, verificações por amostragem e outros métodos aplicáveis.

4.3.1.3 A autoridade e os deveres das pessoas e organizações responsáveis pela realização e verificação das atividades que influem na qualidade devem ser definidos por escrito.

4.3.1.4 As pessoas e organizações com responsabilidade de assegurar que um SGQ adequado seja estabelecido e efetivamente implementado, e de verificar que as atividades sejam corretamente executadas, devem ter autoridade e liberdade organizacional suficientes para:

a) identificar problemas relativos à qualidade, e iniciar, recomendar ou fornecer soluções;

b) quando necessário, iniciar ações para controlar o processamento, a liberação ou instalação de um item não-conforme, deficiente ou insatisfatório, até que a solução adequada seja obtida.

4.3.1.5 As pessoas e organizações que desempenham as funções especificadas na subseção 4.3.1.2 c) e 4.3.1.4, devem se reportar a um nível hierárquico de gerência tal que lhes assegure a autoridade e liberdade organizacional necessárias, para o desempenho dessas funções, independentemente da estrutura organizacional e do local onde as atividades que influem na qualidade estiverem sendo executadas.

4.3.2. Interfaces Organizacionais.

4.3.2.1 No caso de interfaces entre organizações e grupos organizacionais participantes de atividades que influem na qualidade devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

a) definir claramente a responsabilidade de cada organização;

b) estabelecer medidas apropriadas para assegurar as interfaces e a coordenação entre as organizações;

c) prover meios de comunicação entre as organizações e grupos organizacionais;

d) estabelecer a comunicação de informações essenciais por meio de documentação apropriada; e

e) identificar o tipo de documentos, fornecendo uma lista de distribuição.

4.3.3 Seleção e Treinamento de Pessoal

4.3.3.1 Devem ser desenvolvidos planos para seleção e treinamento de pessoal para executar atividades que influem na qualidade, refletindo a programação das atividades de modo a haver tempo hábil para designar ou selecionar e treinar o pessoal necessário.

4.3.3.2 O pessoal responsável pela execução de atividades que influem na qualidade deve ser qualificado com base na escolaridade, experiência e proficiência necessárias para realizar as tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

4.3.3.3 Devem ser estabelecidos programas de treinamento e procedimentos para assegurar que a proficiência do pessoal referido na subseção anterior seja obtida e mantida, com emissão dos respectivos certificados comprobatórios quando assim exigido por norma, especificação ou procedimento.

4.4 CONTROLE DE DOCUMENTOS

4.4.1 Preparação, Análise e Aprovação de Documentos

4.4.1.1 Os documentos essenciais à execução e verificação de atividades que influem na qualidade, tais como procedimentos, instruções, desenhos, ou outro tipo de mídia, devem ser controlados.

4.4.1.2 As medidas de controle dos documentos referidos na subseção anterior devem incluir:

a) a preparação, análise, aprovação, e emissão dos documentos; e

b) a identificação de todas as pessoas ou organizações responsáveis pelas tarefas especificadas na alínea a).

4.4.1.3 A organização ou pessoas responsáveis pela análise, e aprovação dos documentos referidos em 4.4.1.1 devem ter acesso às informações necessárias nas quais possam basear sua análise, e aprovação.

4.4.2 Liberação e Distribuição de Documentos

4.4.2.1 Deve ser estabelecido um controle de liberação e distribuição de documentos, utilizando listas de distribuição atualizadas.

4.4.2.2 Devem ser estabelecidas medidas para assegurar que as pessoas participantes de uma atividade conheçam e usem os documentos corretos e apropriados para a realização da mesma.

4.4.2.3 Devem ser adequadamente identificados os documentos obsoletos retidos.

4.4.3 Controle de Alterações em Documentos

4.4.3.1 As alterações em documentos devem estar sujeitas à análise e aprovação, de acordo com procedimentos documentados.

4.4.3.2 As organizações responsáveis pela análise de alterações em documentos devem ter acesso às informações necessárias nas quais possam basear sua análise e aprovação, bem como um conhecimento adequado das exigências e intenções dos documentos originais.

4.4.3.3 As alterações em documentos devem ser analisadas e aprovadas pela mesma organização ou pessoas que realizaram a análise e aprovação dos documentos originais, ou por outras organizações que sejam especificamente designadas para esse fim.

4.4.3.4 Informações sobre alterações de documento e seu estado atual de revisão devem ser prontamente comunicadas a todas as pessoas e organizações afetadas pela revisão, para impedir o uso de documentos desatualizados e inadequados.

4.4.3.5 As alterações devem ser identificadas no documento ou em anexos apropriados.

4.5 CONTROLE DE PROJETO

4.5.1 Requisitos Gerais

4.5.1.1 Devem ser estabelecidas e documentadas medidas de controle de projeto para assegurar que os requisitos de projeto aplicáveis, tais como bases de projeto, normas e exigências da CNEN, sejam incorporados corretamente nas especificações, códigos computadorizados de projeto, desenhos, procedimentos ou instruções.

4.5.1.2 As medidas de controle de projeto devem assegurar que os requisitos de qualidade aplicáveis sejam especificados, incluídos ou referidos nos documentos de projeto.

4.5.1.3 As alterações e desvios dos requisitos de projeto e da qualidade especificados devem ser identificados, documentados e controlados.

4.5.1.4 Devem ser estabelecidas medidas de controle de projeto para a seleção e a análise da aplicabilidade do uso de quaisquer materiais, peças, equipamentos e processos que sejam essenciais para a função da estrutura, sistema ou componente.

4.5.1.5 Devem ser aplicadas, conforme a natureza da instalação, medidas de controle de projeto a tópicos tais como:

- a) radioproteção;
- b) física de reatores;
- c) análises térmica, hidráulica, sísmica, de tensão e de acidente;
- d) compatibilidade de materiais;
- e) acessibilidade para inspeção em serviço, manutenção e reparo;
- f) estabelecimento de critérios de aceitação para inspeções e testes.

4.5.1.6 As atividades de projeto devem ser documentadas para permitir avaliação adequada por pessoal técnico diverso daquele que tenha elaborado o projeto original.

4.5.2 Interfaces de Projeto

4.5.2.1 Devem ser identificadas por escrito, as interfaces internas e externas entre organizações e unidades organizacionais que elaboram os projetos.

4.5.2.2 A responsabilidade de cada organização e unidade organizacional deve ser definida com suficiente detalhe para abranger a preparação, verificação, aprovação, validação, liberação, distribuição e revisão de documentos que envolvam interfaces de projeto.

4.5.2.3 Devem ser estabelecidos métodos para comunicação documentada e controlada de informações do projeto, inclusive alterações do mesmo, através das interfaces de projeto entre organizações e unidades organizacionais.

4.5.3 Verificação de Projeto

4.5.3.1 As medidas de controle de projeto devem assegurar a verificação da adequação do projeto através da realização de análises do mesmo, do uso de métodos de cálculo alternativos ou pela execução de um programa adequado de ensaios e testes.

4.5.3.2 A verificação de projeto deve ser realizada por pessoas ou grupos diferentes daqueles que elaboraram o projeto original.

4.5.3.3 A organização responsável pela verificação de projeto deve identificar os métodos a serem aplicados na verificação e documentar os respectivos resultados.

4.5.3.4 No caso de se utilizar um programa de testes para verificar a adequação de uma característica específica do projeto, ao invés de outros processos de verificação ou controle, tal programa deve incluir testes adequados de qualificação de um protótipo sob as condições de projeto mais adversas para a característica específica de projeto a ser verificada.

4.5.3.5 No caso de impossibilidade dos testes de qualificação referidos na subseção anterior serem realizados sob as condições de projeto mais adversas, sua realização será admissível sob outras condições se os resultados puderem:

- a) ser extrapolados para as condições de projeto mais adversas; e
- b) comprovar a adequação de uma característica específica de projeto.

4.5.4 Alterações de Projeto

4.5.4.1 Devem ser estabelecidos procedimentos documentados para efetuar alterações de projeto, inclusive alterações no campo.

4.5.4.2 As consequências técnicas das alterações de projeto devem ser cuidadosamente examinadas e as ações exigidas documentadas.

4.5.4.3 As alterações de projeto devem estar sujeitas às mesmas medidas de controle aplicadas ao projeto original.

4.5.4.4 Os documentos de alterações de projeto devem ser analisados e aprovados pelos mesmos grupos ou organizações responsáveis pela análise e aprovação dos documentos originais de projeto, a menos que outras organizações sejam especificamente designadas.

4.5.4.5 A designação de organizações alternativas para análise e aprovação de documentos de alterações de projeto deve estar condicionada a terem:

- a) competência na área sob revisão e entendimento adequado dos requisitos e propósitos do projeto original;
- b) acesso às informações necessárias às atividades de projeto envolvidas.

4.5.4.6 As informações concernentes às alterações de projeto devem ser transmitidas a todas as pessoas e organizações envolvidas.

4.6 CONTROLE DE AQUISIÇÕES

4.6.1 Requisitos Gerais

4.6.1.1 Devem ser estabelecidas e documentadas medidas para assegurar que as exigências da CNEN, bases de projeto, normas, códigos, especificações e outras exigências necessárias para garantir a qualidade requerida sejam incluídas ou referidas nos documentos de aquisição de itens e serviços.

4.6.1.2 Os documentos de aquisição de itens e serviços devem incluir, no mínimo, conforme seja aplicável:

- a) definição do escopo do trabalho a ser realizado pelo fornecedor;
- b) requisitos técnicos e da qualidade especificados por referência a documentos tais como normas, códigos e exigências da CNEN, procedimentos, instruções e especificações, incluindo as revisões ou edições aplicáveis que descrevem os itens ou serviços;
- c) requisitos de ensaio/testes, inspeção e aceitação e quaisquer instruções e exigências especiais para essas atividades;
- d) cláusulas para acesso às instalações e registros do fornecedor para fins de inspeção e auditoria na fonte, quando for decidida a necessidade de tal inspeção e auditoria;
- e) identificação das exigências de garantia da qualidade aplicáveis aos itens ou serviços a serem adquiridos;
- f) identificação da documentação exigida, tais como, instruções, procedimentos, especificações e registros de inspeções e testes, e outros registros de garantia da qualidade a serem preparados e submetidos à análise e aprovação do comprador;
- g) cláusulas para que sejam efetuadas, de maneira controlada, a distribuição, retenção, manutenção e destinação dos registros de garantia da qualidade;
- h) requisitos para relatar e aprovar a destinação das não-conformidades, incluindo a notificação ao comprador sobre os itens não conformes aceitos, que envolvam desvios em relação aos requisitos de aquisição;
- i) cláusulas para estender os requisitos aplicáveis a subcontratadas e a seus fornecedores, incluindo o acesso do comprador às suas instalações e registros;
- j) cláusulas para especificar o prazo da submissão dos documentos referidos na alínea f).

4.6.2 Avaliação e Seleção de Fornecedores

4.8.2.1 Na seleção de fornecedores deve ser avaliada a sua capacidade de fornecer itens ou serviços de acordo com os requisitos dos documentos de aquisição.

4.8.2.2 A avaliação do fornecedor deve incluir, conforme o caso:

- a) o uso de dados históricos de desempenho da qualidade em atividades de aquisição similares;
- b) o uso de documentos comprobatórios da qualidade atual do fornecedor, apoiados em informações, quantitativas ou qualitativas, que possam ser avaliadas objetivamente;
- c) a avaliação na fonte, da capacidade técnica e do sistema da qualidade do fornecedor;
- d) a avaliação de produtos por amostragem seletiva.

4.8.3. Controle de Itens e Serviços Adquiridos

4.8.3.1. Os itens e serviços adquiridos, a fim de assegurar a conformidade com os documentos de aquisição, devem estar sujeitos a um controle sob a forma de medidas tais como:

- a) evidência objetiva da qualidade, fornecida pelos contratados;
- b) inspeção e auditoria na fonte;
- c) exame do produto na entrega;

4.8.3.2 Se exigido, amostras de material, conforme especificado, devem ser guardadas por determinado prazo em local combinado, bem como controladas para permitir exames posteriores.

4.8.3.3 A evidência documental de que os itens adquiridos estão em conformidade com os documentos de aquisição deve, antes da instalação ou uso, estar disponível no local da instalação e ser suficiente para demonstrar que todos os requisitos foram satisfeitos por esses itens.

4.8.3.4 A evidência documental, referida na subseção anterior, pode estar na forma de um certificado de conformidade que identifique os requisitos satisfeitos pelo item, contanto que a validade de tais certificados possa ser comprovada.

4.7. CONTROLE DE MATERIAIS

4.7.1 Identificação e Controle de Materiais, Peças e Componentes

4.7.1.1 Devem ser estabelecidas medidas para a identificação e controle de itens, inclusive conjuntos parcialmente fabricados, durante toda a fabricação, montagem, instalação e uso, a fim de assegurar que a identificação do item seja mantida pelo número da corrida, número da peça, número de série ou outros meios apropriados, seja no item ou em registros rastreáveis ao item.

4.7.1.2 As medidas de identificação e controle devem ser planejadas para impedir o uso de materiais, peças e componentes incorretos ou defeituosos.

4.7.1.3 A documentação exigida para a identificação e controle de um item deve estar sempre disponível no local ao longo do processo de construção.

4.7.1.4 No que concerne aos meios para manter a identificação do item, devem ser obedecidos os seguintes princípios:

- a) usar a identificação física ao máximo possível;
- b) se a identificação física for impraticável ou insuficiente, empregar a separação física, o controle através de procedimentos ou outro meio apropriado;
- c) se for empregada a identificação por marcação, que esta seja clara, inequívoca e indelevel e aplicada de maneira a não afetar o funcionamento do item, evitando-se que fique encoberta por tratamento ou revestimento de superfície, a menos que seja previamente substituída por outro meio de identificação.

4.7.2 Manuseio, Armazenagem e Embarque

4.7.2.1 Devem ser estabelecidas e documentadas medidas para controlar o manuseio, armazenagem e embarque, incluindo limpeza, embalagem e preservação de materiais e equipamentos, de acordo com instruções, procedimentos ou desenhos, a fim de evitar avarias, deterioração ou perdas.

4.7.2.2 Devem ser utilizados procedimentos específicos para itens sensíveis, críticos e deterioráveis, especificando-se, quando aplicáveis, invólucros, revestimentos, equipamentos de manuseio e/ou ambientes protetores especiais, cuja existência precisa ser verificada.

4.8. CONTROLE DE PROCESSOS

4.8.1 Os processos que influem na qualidade, usados na construção, fabricação, testes, comissionamento e operação da instalação, nos quais a qualidade exigida não possa ser assegurada apenas pela inspeção dos itens, devem ser controlados de acordo com requisitos especificados. Tais processos incluem, entre outros, soldagem, fundição, forjamento, tratamento térmico, eletro-deposição, proteção contra corrosão, ensaios não destrutivos, análise química e ensaios mecânicos e de corrosão.

4.8.2 Quando requerido por exigências da CNEN, normas, códigos, especificações ou critérios aplicáveis, devem ser estabelecidas e documentadas medidas para assegurar que os processos referidos em 4.8.1 sejam efetuados por pessoal qualificado, utilizando equipamentos e procedimentos qualificados.

4.8.3 No caso de processos não abrangidos pelas normas existentes ou em que as exigências de qualidade excedam às dessa normalização, devem ser definidas as qualificações necessárias de pessoal, procedimentos ou equipamentos.

4.9. CONTROLE DE INSPEÇÃO E TESTES

4.9.1 Programa de Inspeção

4.9.1.1 Deve ser estabelecido e executado um programa de inspeção de itens importantes à segurança e de atividades que influem na qualidade, pela ou para a organização responsável pela atividade a fim de verificar a conformidade com normas ou documentos;

4.9.1.2 As inspeções devem ser realizadas:

- a) por pessoas diferentes das que executam as atividades a serem inspecionadas; e
- b) para cada etapa de execução onde seja necessário assegurar a qualidade, inclusive durante a armazenagem.

4.9.1.3 O programa de inspeção deve proporcionar:

- a) controle indireto pela monitoração dos processos, equipamentos e pessoal, para os casos em que é impossível a inspeção dos itens processados ou em que é necessário a monitoração adicional do processo; e
- b) emprego conjunto da inspeção do item processado e da monitoração do processo, quando o controle for inadequado sem ambas.

4.9.1.4 Devem ser indicados em documentos apropriados, os pontos de espera que requerem a inspeção ou testemunho de inspeção por organizações designadas, cuja aprovação documentada é indispensável para o prosseguimento do trabalho além do ponto de espera especificado.

4.9.1.5 Um programa para a inspeção em serviço de sistemas, estruturas e componentes deve ser planejado e executado pela ou para a organização responsável pela operação da instalação. Os resultados desses programas devem ser analisados em comparação com dados básicos de referência.

4.9.1.6 Quando uma amostra for utilizada para verificação da aceitabilidade de um grupo de itens, o procedimento de amostragem deve basear-se em práticas padronizadas, bem como fornecer justificativa adequada relativa ao processo de seleção e tamanho da amostra.

4.9.2 Programa de Testes

4.9.2.1 Deve ser estabelecido um programa de testes para assegurar a identificação, a execução e a documentação de todos os testes exigidos, a fim de demonstrar que as estruturas, sistemas e componentes funcionarão satisfatoriamente em serviço.

4.9.2.2 O programa de testes deve abranger todos os testes exigidos e incluir, quando apropriado, ensaios de qualificação de procedimentos e equipamentos, ensaios de qualificação de protótipos, ensaios de demonstração antes da instalação, testes pré-operacionais e de partida, e testes de operação.

4.9.2.3 Os testes devem ser realizados de acordo com procedimentos escritos que:

- a) incorporem os requisitos e limites de aceitação especificados em documentos de projeto;
- b) incluam cláusulas para garantir que os pré-requisitos para um dado teste tenham sido atendidos; e
- c) contenham cláusulas para assegurar que os testes sejam realizados sob condições ambientais adequadas, por pessoal treinado apropriadamente, usando instrumentação adequada e corretamente calibrada.

4.9.2.4 Os resultados dos testes devem ser documentados e avaliados para garantir que os requisitos tenham sido satisfeitos.

4.9.3 Calibração e Controle de Equipamentos de Teste e de Medição

4.9.3.1 Devem ser estabelecidas medidas para assegurar que as ferramentas, calibres, instrumentos e outros equipamentos e aparelhos de inspeção, medição e testes, usados para determinar a conformidade com os critérios de aceitação, sejam de faixa, tipo, exatidão e precisão adequados.

4.9.3.2 Os equipamentos de teste e medição utilizados em atividades que influem na qualidade devem ser controlados, calibrados e ajustados a intervalos especificados ou antes do uso, para manter a precisão dentro dos limites necessários.

4.9.3.3 No caso de constatação de desvios de precisão além dos limites prescritos, deve ser efetuada uma avaliação da validade das medições e testes anteriores, bem como uma reavaliação da aceitação dos itens já testados.

4.9.3.4 Devem ser estabelecidos controles para garantir o manuseio, a armazenagem e o uso corretos dos equipamentos calibrados.

4.9.4 Situações das Inspeções, Testes e Estado Operacional de Itens

4.9.4.1 A situação das inspeções e testes de itens individuais da instalação deve ser identificada pelo uso de marcação, carimbos, etiquetas, rótulos, cartões de controle, registros de inspeção, localização física ou outros meios adequados que possam indicar a aceitação ou não-conformidade de itens com relação a inspeção e testes realizados.

4.9.4.2 A identificação da situação das inspeções e testes deve ser mantida, conforme necessário, ao longo da fabricação, instalação e operação do item, a fim de assegurar que somente sejam usados, instalados ou operados, os itens aprovados nas inspeções e testes.

4.9.4.3 Devem ser estabelecidas medidas para indicar o estado operacional de sistemas e componentes da instalação, tais como: colocação de etiquetas em válvulas e chaves para evitar operação indevida

4.10. CONTROLE DE ITENS NÃO-CONFORMES

4.10.1 Requisitos Gerais

4.10.1.1 Devem ser estabelecidas medidas para controlar itens não-conformes, a fim de evitar seu uso ou instalação inadvertida.

4.10.1.2 Os itens não-conformes devem ser identificados através de marcas, etiquetas e/ou segregação física, para garantir seu controle.

4.10.1.3 Devem ser estabelecidas, documentadas e implementadas medidas para controlar o processamento, a liberação ou a instalação de itens não-conformes.

4.10.2 Avaliação e Destinação de Itens Não-Conformes

4.10.2.1 Os itens não-conformes devem ser avaliados e classificados para fins de aceitação no estado, rejeição, reparação ou de serem refeitos, de acordo com procedimentos documentados.

4.10.2.2 A responsabilidade pela avaliação e classificação e a autoridade para a destinação de itens não-conformes devem ser definidas.

4.10.2.3 Os itens não-conformes aceitos, envolvendo um desvio em relação aos requisitos de aquisição, devem ser relatados ao comprador.

4.10.2.4 A descrição de alterações ou desvios de itens não-conformes que tenham sido aceitos, deve ser documentada, a fim de indicar a condição "como construído".

4.11 AÇÕES CORRETIVAS

4.11.1 Devem ser estabelecidas medidas para assegurar que condições adversas à qualidade, tais como, falhas, mau funcionamento, deficiências, desvios, materiais e equipamentos defeituosos e incorretos, e não-conformidades, sejam identificadas e corrigidas.

4.11.2 Nas condições adversas à qualidade, deve ser determinada a causa de tais condições, através da utilização de um método disciplinado de investigação de causas, e adotada ação corretiva para evitar repetição;

4.11.3 A identificação de condições significativas, adversas à qualidade, juntamente com as respectivas causas e ações corretivas adotadas, devem ser documentadas e relatadas aos níveis apropriados de gerência.

4.12 REGISTROS DE GARANTIA DA QUALIDADE

4.12.1 Preparação dos Registros

4.12.1.1 Devem ser preparados, para o gerenciamento do Sistema de Garantia da Qualidade, registros adequados que representem evidência objetiva da qualidade.

4.12.1.2 Os registros devem incluir os resultados de análises, inspeções, testes, auditorias, monitoração do desempenho de trabalho, análises de materiais, notificações de alterações de campo, folhas diárias de operação da instalação, tratamentos de não-conformidades, bem como dados correlatos, tais como qualificações de pessoal, procedimentos e equipamentos, repores exigidos e outros documentos apropriados.

4.12.1.3 Os registros devem ser legíveis, completos e identificáveis em relação ao item envolvido.

4.12.2 Coleta, Arquivo e Preservação dos Registros

4.12.2.1 Deve ser estabelecido e implementado um sistema de registros, de acordo com procedimentos e instruções documentados.

4.12.2.2 O sistema de registros deve:

- a) assegurar que sejam mantidos registros suficientes para fornecer evidência das atividades que influem na qualidade e descrever condições pré-operacionais básicas conhecidas;
- b) assegurar a identificação, coleta, indexação, arquivamento, manutenção e destino dos registros;
- c) prover o arquivamento dos registros de tal maneira que sejam prontamente recuperáveis e mantidos em ambiente adequado para minimizar a deterioração ou danos e evitar perdas.

4.12.2.3 Os tempos de guarda dos registros, materiais e amostras de teste correspondentes, devem ser definidos por escrito.

4.12.2.4 Os registros que identificarem na instalação a condição de itens "como construído" devem ser mantidos pela ou para a organização responsável, durante a vida útil do item, desde a sua fabricação, ao longo da armazenagem, instalação e operação.

4.12.2.5 Para os registros não permanentes devem ser atribuídos tempos de guarda compatíveis com o tipo de registro envolvido.

4.12.2.6 O destino final dos registros deve ser definido de acordo com procedimentos escritos.

4.13 AUDITORIAS

4.13.1 Requisitos Gerais

4.13.1.1 Deve ser utilizado um sistema de auditorias internas e externas, planejadas e documentadas para verificar, através de exames e avaliações, se os elementos aplicáveis do Sistema de Garantia da Qualidade foram estabelecidos, documentados e efetivamente implementados de acordo com as exigências especificadas.

4.13.1.2 As auditorias devem ser realizadas de acordo com procedimentos escritos.

4.13.1.3 As organizações responsáveis por auditorias devem selecionar e designar auditores qualificados, com conhecimento adequado das atividades a serem auditadas e independentes de qualquer responsabilidade direta por essas atividades.

4.13.1.4 No caso de auditorias internas, as pessoas com responsabilidade direta pela execução das atividades a serem auditadas devem ser excluídas da seleção da equipe de auditoria.

4.13.1.5 Os resultados das auditorias devem ser registrados pelos auditores, em relatórios, e analisados pelas organizações com responsabilidade pela área auditada.

4.13.1.6 A gerência responsável pela área auditada deve providenciar, em tempo hábil, as ações corretivas necessárias, relativas às deficiências encontradas na auditoria.

4.13.1.7 Devem ser providenciadas ações de acompanhamento para verificar se as deficiências constatadas na auditoria foram corrigidas.

4.13.2 Programação

4.13.2.1 As auditorias devem ser programadas com base na importância e no cronograma das atividades.

4.13.2.2 As auditorias programadas devem ser suplementadas por auditorias não programadas no caso de existir, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) quando for necessária uma avaliação da eficácia do SGQ;
- b) quando for preciso determinar a adequação do SGQ do fornecedor antes da celebração de um contrato ou da efetivação da ordem de compra;
- c) quando, após a celebração de um contrato, houver decorrido tempo suficiente para a implementação do SGQ e for apropriado determinar se a organização está desempenhando adequadamente as funções de acordo com o prescrito no PGQ, na normalização aplicável e em outros documentos contratuais;
- d) quando forem efetuadas alterações importantes em áreas funcionais da Organização;
- e) quando houver suspeição de que a qualidade de um item ou um serviço tenha sido comprometida devido a uma possível deficiência nos requisitos ou na implementação do SGQ;
- f) quando for necessário verificar a implementação de ações corretivas exigidas

ANEXO 2

NORMA: CNEN NE-1.28 - "QUALIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES"

1. OBJETIVOS E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVOS

Os objetivos desta Norma são:

- a) estabelecer os requisitos exigidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN- para a qualificação de uma entidade como Órgão de Supervisão Técnica Independente em área específica de atividade em usinas nucleoeletricas e outras instalações, nucleares ou radiativas, conforme apropriado;
- b) regulamentar a supervisão técnica independente em usinas nucleoeletricas e outras instalações nucleares ou radiativas, a ser realizada por um Órgão de Supervisão Técnica Independente, quando especificado pelo projetista ou pelo Responsável pelo Sistema e;
- c) regulamentar outras atividades complementares a serem também executadas por um Órgão de Supervisão Técnica Independente

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se:

1.2.1 À qualificação de entidades para a realização de supervisão técnica dependente em atividades que influem na qualidade abrangidas, nas seguintes áreas:

- a) construção civil;
- b) metal-mecânica;
- c) elétrica;
- d) eletrônica e instrumentação e controle;
- e) operação e manutenção

1.2.2 À atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente

2. GENERALIDADES**2.1 INTERPRETAÇÕES**

2.1.1 Qualquer dúvida que possa surgir com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN.

2.1.2 A CNEN pode, através de Resolução, acrescentar, revogar ou modificar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

2.2 Esta Norma é complementar à Norma CNEN-NN-1.16 - Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- 1) Atividades que influem na qualidade - atividades tais como projeto, aquisição, fabricação, construção, montagem, instalação, ensaios/testes, operação, manutenção, reparos, recarregamento, modificações e inspeções, cuja execução precise ser efetuada no contexto da garantia da qualidade
- 2) Certificação de qualificação (ou simplesmente qualificação) - ação de atestar por escrito a qualificação de técnicos, de fornecedores, de processos, de procedimentos ou de itens em conformidade com requisitos aplicáveis.
- 3) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 4) Comissionamento - processo durante o qual componentes e sistemas da usina nucleoeletrica, tendo sido construídos e montados, são tomados operacionais, procedendo-se à constatação de sua conformidade com as características de projeto e critérios de desempenho; inclui todos os testes pré-operacionais.
- 5) Contratados Principais - projetista, responsável pelo sistema e empreiteiros para obras civis e montagem eletromecânica, para todas as instalações e mais o fabricante do elemento combustível, o fabricante/montador do vaso de contenção metálica e o fabricante dos componentes pesados do sistema nuclear de geração de vapor para as usinas nucleoeletricas.
- 6) Controle de concordância - ato de verificar se determinada documentação foi elaborada de acordo com os requisitos de especificações e/ou outra documentação especificamente indicada.
- 7) Documentação - informação, escrita ou ilustrada, descrevendo, definindo, especificando, relatando ou certificando atividades, requisitos, procedimentos ou resultados.
- 8) Documentos de fabricação - documentação na qual é descrita a seqüência ordenada das atividades de fabricação e/ou inspeções necessárias à produção de peças, subconjuntos, conjuntos e componentes
- 9) Ensaio/teste - determinação ou verificação da capacidade de um item em satisfazer requisitos especificados, através da submissão desse item a um conjunto de condições físicas, químicas, ambientais ou operacionais. Normalmente, a palavra ensaio é usada quando o item ainda está em fase de aceitação até ser considerado como um produto acabado, e a palavra teste é usada para comprovar se o item satisfaz as condições de funcionamento ou de operação para as quais foi projetado.
- 10) Especificação - conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um item ou processo e dos procedimentos para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos.
- 11) Exame - elemento de inspeção que consiste na investigação de itens, suprimentos ou serviços para determinar a conformidade com os requisitos especificados passíveis de tal verificação. O exame é, usualmente, não destrutivo e inclui simples manipulação, aferição e medida física
- 12) Garantia da Qualidade - conjunto das ações sistemáticas e planejadas necessárias para proporcionar confiança adequada de que uma estrutura, sistema componente ou instalação funcionará satisfatoriamente em serviço.
- 13) Inspeção - ação de controle da qualidade, que, por meio de exame, observação ou medição, determina a conformidade de itens, processos e procedimentos com os requisitos de qualidade pré-estabelecidos.
- 14) Instalação - termo genérico, que inclui os reatores nucleares, de potência, de teste ou de pesquisa, as instalações do ciclo do combustível e as instalações radiativas.
- 15) Item - termo geral que abrange qualquer estrutura, sistema, componente, peça ou material.
- 16) Item importante à segurança - item que inclui ou está incluído em:
 - a) Estruturas, sistemas e componentes cuja falha ou mau funcionamento pode resultar em exposições indevidas à radiação para o pessoal da usina nucleoeletrica ou membros do público em geral;
 - b) Estruturas, sistemas e componentes que evitam que ocorrências operacionais previstas resultem em condições de acidente;
 - c) dispositivos ou características necessárias para atenuar as conseqüências de falha ou mau funcionamento de estruturas, sistemas e componentes importantes à segurança.
- 17) Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI) - entidade qualificada pela CNEN de acordo com esta Norma, para realizar supervisão técnica independente.
- 18) Programa de Garantia de Qualidade (PGQ) - documento, para fins de qualificação de um OSTI, que descreve ou apresenta os seus compromissos para o estabelecimento do seu Sistema de Garantia da Qualidade
- 19) Projetista - organização responsável pelo desenvolvimento do projeto executivo, a partir de conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Responsável pelo Sistema.
- 20) Qualificação de fornecedor - avaliação da capacidade técnica de um fornecedor selecionado pelo requerente ou contratados principais, para prover um item ou serviço com determinada qualidade.
- 21) Qualificação de procedimento - comprovação de que um procedimento atende aos requisitos especificados para a sua finalidade.
- 22) Qualificação de técnico - comprovação de características ou habilidade obtidas por treinamento e/ou experiência, que habilitem um indivíduo para o exercício de determinada função técnica.
- 23) Requerente - pessoa jurídica, autorizada na forma da Lei, que requer à CNEN a licença de construção e/ou autorização para operação da instalação.
- 24) Responsável pelo sistema - organização responsável pelo estabelecimento de conceitos e parâmetros do projeto, necessários ao desenvolvimento do mesmo pelo projetista, compatíveis com o projeto da usina de referência.
- 25) Sistema de Garantia da Qualidade (SGQ) - conjunto de medidas desenvolvidas por uma organização, no sentido de promover a integração dos elementos relacionados com: o planejamento estratégico, a estruturação organizacional, a definição de responsabilidades e atribuições de indivíduos ou grupos, a adoção de procedimentos administrativos e executivos requeridos, a utilização de métodos e processos apropriados e a alocação dos recursos materiais e humanos, necessários para permitir uma implementação efetiva das ações de Garantia da Qualidade aplicáveis às atividades de um OSTI.
- 26) Serviço - termo genérico que engloba atividades especificadas em contrato tais como projeto, montagem, inspeção, reparo, calibração, ensaio/teste e soldagem.
- 27) Supervisão técnica independente - conjunto de atividades de garantia da qualidade tais como, controle de concordância, controle de qualidade, qualificações, certificações e outras, que, por especificação do projetista ou por exigência da CNEN, devam ser executadas, de maneira redundante e/ou independente, por um OSTI.
- 28) Usina nucleoeletrica (usina) - instalação fixa dotada de um único reator nuclear para produção de energia elétrica.

4. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO

Para fins de qualificação como Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI), a entidade deve atender aos requisitos especificados de 4.1 a 4.6.

4.1 INDEPENDÊNCIA

4.1.1 O OSTI deve possuir independência em relação às organizações para as quais prestará serviços, de modo a assegurar total imparcialidade em seus pareceres e decisões.

4.1.2 A independência do OSTI deve ser caracterizada por:

- a) ausência comprovada de qualquer vínculo de subordinação, inclusive de seus técnicos;
- b) atuação dos técnicos do seu quadro em situação de total independência das entidades supervisionadas;
- c) capacidade financeira comprovada.

4.2 ORGANIZAÇÃO

O OSTI deve apresentar

a) estrutura compatível com a subseção 4.3 da Norma CNEN-NN-1.16;

b) estrutura funcional que assegure a transferência para o país de tecnologia, métodos e procedimentos relativos à Garantia da Qualidade.

4.3 EXPERIÊNCIA

O OSTI deve ter comprovada experiência na supervisão técnica de atividades abrangidas pelo Programa de Garantia da Qualidade nas áreas para as quais requer qualificação, ou disponibilidade de serviços especializados de organizações de reconhecida competência para a supervisão daquelas atividades.

4.4 CAPACIDADE TÉCNICA

O OSTI deve ter capacidade técnica nas áreas para as quais requer qualificação, comprovada por:

- a) existência de um corpo técnico com conhecimento e experiência competível com suas funções;
- b) cumprimento de um programa permanente de treinamento e reciclagem para formação e atualização de competência.

4.5 SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

O OSTI, deve possuir um SGQ, conforme prescrito na Norma CNEN-NN-1.16, que assegure a manutenção de um padrão de qualidade dos serviços que serão executados sob sua responsabilidade.

4.5.1 Para fins de qualificação o candidato a OSTI deve submeter à aprovação da CNEN, um PGQ preparado de acordo com a Norma CNEN-NN-1.16

4.6 SUBCONTRATADOS

Aplicam-se aos subcontratados do OSTI os requisitos constantes de 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 desta Norma, cabendo entretanto ao OSTI, a total responsabilidade pelo desempenho do trabalho.

5. QUALIFICAÇÃO

A qualificação como OSTI em determinada (s) área (s) de atividade, será concedida pela CNEN, mediante requerimento dos interessados na forma das subseções 5.1 a 5.6.

5.1 O requerimento de qualificação, feito pelo representante legal da entidade interessada, deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Norma.

5.2 A qualificação como OSTI, será analisada por área específica de atividade, conforme subseção 1.2.1;

5.3 No caso de ser deferido o requerimento, será expedido pela CNEN o competente ato de qualificação, consoante a área ou áreas específicas de atividades, válido pelo período de 3 (três) anos, renovável por idêntico período

5.4 A qualificação pode ser revogada pela perda de quaisquer requisitos exigidos para sua concessão.

5.5 A qualificação pode ser cancelada ou suspensa provisoriamente se o OSTI:

- a) infringir as Normas da CNEN;
- b) falsear ou sonegar dados ou informações que devam ser revelados à CNEN;
- c) utilizar em benefício próprio ou de terceiros, informações às quais tenha tido acesso em decorrência de sua qualificação para a realização de supervisão técnica independente.

5.6 A qualificação não exime pareceres e decisões do OSTI, relativos a instalações nucleares, de aprovação final pela CNEN.

6. ADENDO AO PGQ DO OSTI

O OSTI, além de seu PGQ geral, aprovado pela CNEN quando de sua qualificação, deve submeter à CNEN, através do requerente, um adendo específico para as atividades de supervisão técnica independente, que efetivamente irá desempenhar, em relação a determinada usina nucleoeletrica ou outra instalação, nuclear ou radiativa.

7. ATUAÇÃO DO OSTI

O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma e indicado pelo requerente quando da apresentação de seu PGQ, está apto a executar as atividades relacionadas com serviços e itens importantes à segurança de uma usina ou instalação nuclear ou radiativa, especificadas nas subseções 7.1 a 7.3 e seção 8.

7.1 CONTROLE DE CONCORDÂNCIA

O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma, está apto a executar o controle de concordância dos documentos de projeto utilizados para a fabricação, a seguir relacionados, nas áreas metal/mecânica, elétrica, eletrônica e instrumentação e controle, e na fabricação do elemento combustível, com aqueles da usina de referência, ou ainda com quaisquer outros critérios ou exigências da CNEN:

- a) Especificações de componentes;
- b) Especificações de materiais;
- c) Especificações de processos; e
- d) Documentos de fabricação.

7.2 QUALIFICAÇÃO DE FORNECEDORES NACIONAIS

7.2.1 O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma, está apto a proceder a qualificação e ao acompanhamento das condições de qualificação de fornecedores nacionais previamente selecionados pelo requerente ou contratados principais;

7.2.2 A qualificação de fornecedores e eventual requalificação deve ser efetuada de acordo com critérios estabelecidos pelo projetista, respeitadas as disposições da Norma CNEN-NN-1.16;

7.2.3 A qualificação de fornecedores, no que se refere às áreas mencionadas em 7.1, deve ser realizada quanto a serviços e itens importantes à segurança e, no que se refere à área de construção civil, quanto a materiais mencionados dos documentos de projeto.

7.3 INSPEÇÃO INDEPENDENTE

7.3.1 O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma, está apto a executar atividades de inspeção independente de acordo com as especificações do projetista;

7.3.2 Qualquer não conformidade considerada relevante pelo OSTI em suas atividades de inspetor independente deve ser imediatamente comunicada ao requerente, remetendo-se cópia do respectivo relatório para a CNEN.

8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Além das atividades citadas em 7.1, 7.2 e 7.3, o OSTI exerce as seguintes atividades complementares:

- a) qualificação de procedimentos de soldagem e verificação da qualificação dos soldadores, de acordo com os critérios do Projetista;
- b) certificação da qualificação de técnico no Nível III para atividades de ensaios não-destrutivos e verificação da certificação nos demais níveis de qualificação;
- c) verificação da qualificação de laboratórios para ensaios de materiais e para calibração de equipamentos de testes e medições que se destinem à execução de ensaios cujos resultados devam ser submetidos à aceitação pelo OSTI.

9. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

9.1 O OSTI deve atualizar as informações fornecidas para sua qualificação, sempre que houver alterações de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência.

9.2 Quando as atividades especificadas nas subseções 7.1 a 7.3 e seção 8 forem realizadas fora do país, o requerente deve solicitar, de forma justificada, a aprovação da CNEN para que a supervisão técnica independente seja realizada por uma entidade do país de origem ou de outro país, inclusive do Brasil.

Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1969, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, considerando que:

- a) Através da Resolução nº 227, de 13 de outubro de 1997, foi concedida, pela CNEN, à Indústrias Nucleares do Brasil (INB) a Aprovação do Local (AL), do Complexo Industrial de Caetité (CIC);
- b) A INB, pela carta PR-148/97, de 11/11/97 solicitou a concessão da Licença de Construção (LC), do referido Complexo;

c) O Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS), encaminhado pela INB através da carta ASEM.P 087/97 de 12/09/97 e as subsequentes correções e informações adicionais permitiram caracterizar o projeto proposto para construção, resolve:

Art. 1º) Conceder à INB a Licença de Construção (LC) do Complexo Industrial de Caetité, situado no Município de Lagoa Real, Estado da Bahia.